



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 05, de 06 de março de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026, que “*Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do exercício de 2026 e dá outras providências*”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Para a cobertura do crédito especial, o projeto estabelece que os recursos advirão de operação de crédito celebrada com a Caixa Econômica Federal, previamente autorizada pela Lei Municipal nº 5.350/2025, em conformidade com o art. 43, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/1964. trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 16.902.340,00 (dezesseis milhões, novecentos e dois mil e trezentos e quarenta reais) no orçamento vigente.

A proposição tem como finalidade criar dotação orçamentária específica destinada à construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde (Policlínica Regional), obra que será executada com recursos provenientes de repasse da União, por meio do Novo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento).

Segundo a mensagem encaminhada pelo Executivo, a implantação da Policlínica Regional representa investimento de grande relevância para o município de Ubá e região,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

permitindo a ampliação da oferta de atendimento especializado e exames de média complexidade, beneficiando não apenas o município, mas também outros 16 municípios da região, alcançando mais de 266 mil habitantes, fortalecendo a rede regional de saúde e otimizando os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

O projeto estabelece que os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial serão provenientes de excesso de arrecadação decorrente de transferências da União, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resumo, a matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme:

- Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente: abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa.
- Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 40 a 43, que disciplinam créditos especiais.
- Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito competência para propor leis de natureza orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A proposição atende aos requisitos exigidos pela legislação financeira, uma vez que: indica o valor do crédito: R\$ 16.902.340,00; especifica a finalidade da despesa, consistente na construção da Policlínica Regional; cria nova dotação orçamentária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde; define a natureza da despesa (44.90.51 – Obras e Instalações); indica a fonte de recursos, proveniente de transferências da União; estabelece que a cobertura financeira ocorrerá mediante excesso de arrecadação, conforme o art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/1964.

A destinação dos recursos está alinhada ao interesse público, pois visa fortalecer a estrutura regional de saúde, ampliando o acesso da população a serviços especializados.

Além disso, o projeto determina que o Poder Executivo realizará as adequações necessárias para compatibilização com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em toda a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

Quanto ao *quórum* de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Cumpre ressaltar ainda que o projeto se encontra redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação (Art. 72, caput e §1º do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples (art.83 do RICMU) desta Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 06 de março de 2026.

JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador